

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

MARIA TEREZA FONSECA DIAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Maria Tereza Fonseca Dias, Lucas Gonçalves Da Silva, Roberto Correia da

Silva Gomes Caldas – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-082-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Administração pública.

I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 :

Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

Os trabalhos apresentados no grupo "DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I" foram organizados em cinco grupos de discussão, que abrangeram as seguintes temáticas: princípios e fundamentos teórico-jurídicos do direito administrativo; ato e processo administrativo; prestação de serviços públicos; improbidade administrativa e contratação pública. Além destes temas, seguiram-se discussões acerca da organização administrativa, da responsabilidade civil do Estado e da revisão do mérito do ato administrativo. Quanto às questões principiológicas e da fundamentação teórica concernentes ao GT, destacamos os assuntos que fizeram parte das discussões apresentadas, entre as quais, as que se relacionam com as recentes reformas administrativas e um suposto "neoliberalismo" na organização administrativa brasileira; afirma-se este suposto "neoliberalismo" tendo em vista a necessidade de se aprofundar as influências ideológicas e doutrinárias que fizeram (e ainda fazem parte) das transformações da gestão administrativa brasileira. Neste contexto, temas como os da governança pública e da necessidade de efetivação da participação popular e social na administração para a consolidação do processo democrático brasileiro foram aventadas como possíveis instrumentos de aprimoramento do setor público rumo aos anseios e valores do paradigma do Estado Democrático de Direito. Ainda na primeira temática, foram discutidos diversos trabalhos que buscaram a aplicação dos princípios da administração pública aos diversos setores da atuação estatal. As discussões mostraram que é necessário sair do campo meramente conceitual destes princípios, para buscar sua concretude na intersecção entre direito e gestão pública. Assim, foram tratados dos princípios da "boa administração" como direito fundamental material do cidadão, com o escopo de concretizar e operacionalizar direitos subjetivos referentes a prestações materiais e vinculantes da atuação estatal. O princípio da eficiência - em que pese ainda necessitar de densificação conceitual para operar raciocínios jurídicos necessários a compreensão do fenômeno jurídico-administrativo - foi utilizado como critério para refletir sobre os problemas da corrupção no Brasil e do processo licitatório, neste último caso para o alcance da noção da vantajosidade das contratações públicas. No âmbito da temática do ato e processo administrativo, questões clássicas desta área de estudos foram promovidas quanto ao controle de constitucionalidade no processo administrativo e de revisão do ato administrativo discricionário frente aos princípios constitucionais. Este último trabalho reforça a tese da ampliação do controle dos atos administrativos discricionários, adentrando, inclusive, no seu mérito. Quanto à temática da prestação de serviços públicos - que ocuparam grande parte das discussões do grupo de

trabalho - destacam-se as abordagens afetas às questões prestacionais envolvendo direitos dos cidadãos, tais como a promessa de prestação universalizada do serviço de saúde, promovida com intervenção do Poder Judiciário e o direito a educação face aos benefícios fiscais concedidos nos últimos anos. A própria noção de serviço público foi colocada em xeque, ao se discutir se estamos em período de crise do conceito ou evolução conceitual. Além disto, ainda quanto aos serviços públicos, foram discutidos os limites da função sancionatória das agências reguladoras de serviços públicos, no sentido de que, ao mesmo tempo que esta função deve ser exercida, não podem ser prejudicados os direitos fundamentais dos cidadãos às prestações materiais destes serviços e nem mesmo das concessionárias de serviços públicos. Quanto à gestão pública dos serviços foram apresentados os aspectos positivos e negativos da adequação do modelo inglês de gestão de medicamentos - denominado Nice - ao modelo brasileiro do Sistema Único de Saúde. O tema da improbidade administrativa foi o que tomou maior parte e tempo das discussões do GT. Além da análise histórica e crítica da implantação da LIA no ordenamento jurídico, foram analisadas as questões mais pontuais desta legislação no que concerne a relação da improbidade administrativa por violação ao princípio da juridicidade e o abuso de poder político eleitoral e seus reflexos na LIA. Ainda que não conectado diretamente a improbidade administrativa, o trabalho que analisou caso concreto de pregão presencial para aquisição de veículos luxuosos no Estado de São Paulo, concluiu que o mesmo é incompatível com a Constituição da República de 1988. A temática da contratação pública - tratada de maneira ampla - explorou a rica temática dos acordos de cooperação celebrados entre administração e entidades com fins lucrativos - concluindo-se pela sua legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico - e o marco legal das OSCIPS nas legislações estadual e municipal de Pernambuco e Recife. Neste último caso, concluiu-se pela necessidade de avaliar a nova legislação que trata das parcerias da Administração Pública com as OSCs, para verificar sua compatibilidade com as legislações dos demais entes federativos. No tema da interferência do estado na propriedade privada, três trabalhos foram discutidos: o da justa indenização na desapropriação, para além do "valor de mercado" do bem expropriado; o problema da desapropriação de bens públicos no âmbito das competências federativas. Neste último caso, a teoria dos princípios foi utilizada para ressignificar o conteúdo do Decreto-Lei nº 3365/1941. Ainda nesta temática, os desafios contemporâneos da gestão do patrimônio cultural imaterial foram tratados a partir dos instrumentos do poder de polícia. Eles seriam suficientes e necessários para a salvaguarda desta espécie de patrimônio cultural? No âmbito da organização administrativa, o papel da CAPES, como "estranha autarquia" foi tratado no trabalho que mostra que diversas dos regulamentos que edita sobre a pós-graduação, repercutem e promovem a desagregação do regime jurídico constitucional universitário, sobretudo nas universidades federais brasileiras. Além disto, como nó górdico da questão discutida, levantou-se a questão de como uma autarquia pode determinar regras para outras autarquias federais de mesmo nível hierárquico.

O tema da responsabilidade civil do Estado foi rediscutido e ressemantizado a partir da noção de "dano injusto", como elemento capaz de explicar e fundamentar as hipóteses de responsabilidade civil do Estado por atos lícitos e no caso de responsabilidade por omissão - temas com enorme repercussão na jurisprudência e ainda pouca discussão teórica que consiga sanar as questões levantadas. Apresentados todos os trabalhos e feitas as considerações pelos participantes e pelos coordenadores do GT, concluiu-se, em linhas gerais, que os trabalhos deste GT deverão, no futuro, enfrentar melhor a eficácia e efetividade das normas de direito público, para não se tornarem questões meramente abstratas, sem espelhar a realidade vivenciada na administração pública brasileira.

O MARCO LEGAL DAS OSCIPS NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS BRASILEIROS: ESTUDO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO DE PERNAMBUCO E DO RECIFE

EL MARCO LEGAL DE OSCIPS EN EL BRASILEÑO Y MUNICIPIOS: UN ESTUDIO COMPARATIVO DE LA LEGISLACIÓN Y PERNAMBUCO EN RECIFE

Rosely da silva Efraim

Resumo

RESUMO O trabalho desenvolvido fez uma análise comparativa entre a Lei nº 11.743/2000 que regulamenta a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP no Estado de Pernambuco e a Lei nº 17.140/2005 que trata desta qualificação na capital do referido Estado, tendo como norte a Lei nº 9.790/1999 que disciplina a OSCIP no âmbito federal. A problemática enfrentada consiste em conhecer qual a realidade da legislação do terceiro setor em Estados e Municípios. Foram realizadas algumas considerações acerca da OSCIP na esfera federal para se chegar ao estudo comparativo das legislações estadual e municipal destacadas. Assim, para direcionar o trabalho, foi feito quadro comparativo entre a Lei da OSCIP de Pernambuco e a Lei da OSCIP do Recife, possibilitando identificar as similitudes e diferenças, e após essa identificação, esses aspectos foram demonstrados e breves comentários sobre eles foram realizados. Por meio deste estudo, identificou-se que tanto a Lei do Estado do Pernambuco, quanto a Lei do Recife procurou ser fiel a Lei Federal, valendo ressaltar que apresentam algumas omissões no que tange a previsões concernentes a controle e fiscalização; e especificamente quanto à Lei do Pernambuco, esta não definiu de forma específica os objetivos sociais das OSCIPs. Identificou-se que a Lei nº. 11.743/2000 do Estado do Pernambuco trata das OSs e OSCIPs naquele Estado, o que provoca confusão e dificuldade na identificação das previsões referentes a cada entidade. Foi dado destaque à ausência de previsão de consulta aos conselhos de políticas públicas, bem como acerca da submissão da OSCIP ao controle desses conselhos.

Palavras-chave: Terceiro setor, Oscip, Pernambuco, Recife, Similitudes, Diferenças

Abstract/Resumen/Résumé

RESUMEN El trabajo hizo un análisis comparativo de la Ley N ° 11.743/2000 la regulación de la Organización de la Sociedad Civil de Interés Público - OSCIP en el Estado de Pernambuco y la Ley N ° 17.140/2005 tratar con esta calificación en la capital de ese Estado, con el norte la Ley N ° 9.790/1999 que la disciplina en la OSCIP federal. El problema que enfrentan es saber cuál es la realidad de la ley del tercer sector en los estados y municipios. Consideraciones se llevaron a cabo en la OSCIP a nivel federal para llegar al estudio comparativo de las leyes estatales y locales destacados. Por lo tanto, para dirigir el trabajo fue realizado bajo la Ley de OSCIP comparativo de Pernambuco y la Ley de OSCIP de Recife, que permita identificar las similitudes y diferencias, y después de esta identificación, estos

aspectos han sido demostrados y breves comentarios se hicieron sobre ellos. A través de este estudio, encontramos que tanto la Ley del Estado de Pernambuco, Recife, como la Ley de tratado de ser fiel a la Ley Federal, cabe destacar que cuentan con algunas omisiones con respecto a las predicciones relativas al control y supervisión, y en concreto el Ley de Pernambuco, esto no se define específicamente los objetivos sociales de OSCIP. Se encontró que la Ley no. 11.743/2000 del Estado de Pernambuco trata de sistemas operativos y OSCIP ese estado, lo que provoca confusión y dificultad en la identificación de las predicciones para cada entidad. Prominencia fue dada la falta de disposición para la consulta con los consejos de política pública, así como sobre la presentación del control de OSCIP de estos consejos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: El tercer sector, Oscip, Pernambuco, Recife, Similitudes, Diferencias

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trata de apresentar a pesquisa realizada com o objetivo de identificar os instrumentos utilizados para formalizar parcerias entre as entidades do terceiro setor e o Poder Público nos Estados e Municípios brasileiros, bem como analisar as diferenças e similitudes da legislação concernente às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público -OSCIP do Estado do Pernambuco e da sua capital Recife.

Com esse propósito, foi realizado o estudo da legislação referente à OSCIP, compreendendo a análise da Lei nº 11.743 de 20 de janeiro de 2000 do Estado do Pernambuco, a Lei do Município de Recife, Lei nº 17.140 de 2 de dezembro de 2005, a partir de breve análise da Lei da OSCIP no âmbito federal, Lei nº 9.790 de 3 de março de 1999.

Este estudo teve como propósito, identificar os pontos comuns disciplinados pela Lei da OSCIP no Estado do Pernambuco e na Lei do Município de Recife, bem como as diferenças existentes, já que regem entidades iguais em esferas federativas distintas.

O estudo foi realizado a partir do levantamento da legislação mencionada, procedendo a análise comparativa das leis estadual e municipal para identificar as diferenças e semelhanças existentes.

O trabalho foi desenvolvido com base na pesquisa exploratória. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica com o estudo de legislação, doutrina e demais publicações sobre as OSCIPs.

A realização desta pesquisa foi motivada a partir do acesso e leitura do trabalho feito pela Secretaria de Gestão –SEGES, intitulada de “Relações de parceria entre o Poder Público e Entes de Cooperação e Colaboração no Brasil”. (BRASIL, 2010). No mencionado trabalho, foi feita ampla pesquisa da legislação, identificando os Serviços Sociais Autônomos, Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no âmbito estadual e municipal. Este estudo empreendeu comparações das legislações estaduais e municipais com as Leis referentes a esses institutos na esfera federal; desenvolveu análise dessas leis e realizou uma comparação das previsões nelas contidas.

Assim, nasceu o interesse em realizar estudo das legislações estaduais e municipais concernentes às OSCIPs, já que é possível notar que pouca atenção é dada a elas. Nesse propósito, optou-se pela análise desses aspectos e previsões no que se refere a um estado brasileiro e a sua capital, pois, desta maneira foi possível realizar análise comparativa mais

detalhada e aprofundada sobre eles. Destaca-se que a apreciação aqui realizada tem o Estado do Pernambuco e a sua capital Recife como pontos de análise.

A escolha por esse Estado deveu-se ao fato de a legislação que rege o referido ente da federação condensar a regulamentação das OSs e das OSCIPs em um só diploma normativo, e pelo fato da capital desse Estado, Recife, possuir legislação disciplinando a OSCIP, que possibilitou análise e comparação entre a legislação estadual e municipal, podendo assim identificar as similitudes e diferenças existentes e as eventuais influências da legislação do Estado-membro na do Município que é sua capital.

2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP

A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, criada e disciplinada pela Lei nº 9.790/1999, consiste na qualificação que o setor público confere a pessoa jurídica sem fins lucrativos, criada por particulares com o objetivo de cunho social e com o intuito de celebrar termos de parceria com o Poder Público. Esta entidade, uma vez qualificada, compõe o terceiro setor do Estado que atua como colaboradora da Administração Pública. Como assevera José dos Santos Carvalho Filho:

Além de associação de pessoas exclusivamente da Administração Pública, o Estado pretende modernizar-se através da possibilidade de executar os serviços públicos pelos regimes de parceria, caracterizados pela aliança entre o Poder Público e entidades privadas, sempre com o objetivo de fazer chegar aos mais diversos segmentos da população os serviços de que esta necessita e que, por várias razões, não lhe são prestados. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 303)

Assim, as OSCIPs devem dedicar-se a atividades que têm como premissa o interesse público, através de ações assistenciais, culturais, de cidadania, entre outras.

Carvalho Filho, com base na Lei nº 9.790/1999, destaca os objetivos que a entidade deve almejar para que possa receber o título jurídico de OSCIP, sendo:

- a) A promoção da educação, da saúde, da cultura, da assistência social e da segurança alimentar e nutricional;
- b) A proteção e defesa do meio ambiente;
- c) A promoção do desenvolvimento econômico e social, incluindo o combate à pobreza;
- d) Experimentação de novos modelos socioprodutivos;
- e) Promoção de valores universais, como os da ética, da paz, da cidadania, dos direitos, humanos e da democracia, e também a promoção de assistência jurídica complementar;

- f) A promoção do voluntariado; e
- g) Estudos, pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, divulgação de informações e conhecimentos concernentes a todos os citados objetivos. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 308)

Dessa forma, para se caracterizar como OSCIP no âmbito federal, a entidade deve atender alguns requisitos legais de qualificação, previstos na Lei nº 9.790/1999, tais como: registrar os estatutos, observar os princípios da Administração Pública elencados no artigo 37 da Constituição da República - CR/1988, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também o princípio da economicidade, apresentar requerimento ao Ministério da Justiça; conter em seus estatutos previsão de proibição de recebimento de vantagens pessoais para os dirigentes; obrigatoriedade de prestações de contas e apresentação de relatório de atividades e realização de auditoria independente.

Nesse aspecto Marçal Justen Filho preconiza que:

Um ponto marcante reside no fato de que as OSCIPs estão sujeitas a princípios que caracterizam a atividade administrativa (art. 4º, I), ainda que se reconheça que o silêncio da lei das organizações sociais não significa que tais características não se apliquem a elas. (JUSTEN FILHO, 2008, p. 208)

É válido salientar que o maior atrativo para que uma entidade privada sem fins lucrativos se qualifique como OSCIP é a possibilidade de realizar parceria com o Estado, estando assim apta para receber fomento do Poder Público para que possa desenvolver as atividades de cunho assistencial, educacional e cultural. Tal entidade, quando qualificada como OSCIP, atua como parceira, ou seja, passa a ser colaboradora do Poder Público no desenvolvimento de atividades de interesse público.

Para que a OSCIP seja fomentada pelo Poder Público, deve-se realizar o termo de parceria, sendo que este, além de formar o vínculo de cooperação entre a entidade e o Poder Público, estabelece direitos, responsabilidades e obrigações para as partes parceiras.

Nesse sentido vale destacar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, para quem:

As OSCIPs podem atuar sem qualquer vínculo com o Poder Público, ao contrário de que se poderia cogitar em relação às organizações sociais indissociavelmente vinculadas à pactuação de um contrato de gestão com a Administração Pública. (JUSTEN FILHO, 2008, p. 208)

Nota-se que a OSCIP pode constituir-se como uma entidade parceira da Administração Pública, devendo, para tanto, receber incentivos desta para a realização de suas

atividades. Dessa forma, com a existência de recursos públicos, a fiscalização e controle são imprescindíveis. Assim, a OSCIP deve realizar prestação de contas e auditoria externa, e o termo de parceria realizado é submetido à fiscalização do órgão público correspondente à área de atividade fomentada, daí a necessidade de definição da atividade desenvolvida pela entidade, pois, esse fator é que define o órgão de fiscalização.

A entidade também está sujeita à fiscalização dos Conselhos de Políticas Públicas das áreas de atuação, em cada nível de governo, conforme determina o art. 11 da Lei nº 9.790/1999.

Vale salientar que a Lei que regulamenta a OSCIP não prevê a obrigatoriedade de participação de servidores públicos em seu Conselho, diferenciando-se das Organizações Sociais regida no âmbito federal pela Lei nº 9.637/1998 que traz expressamente esta previsão.

Nesse enfoque Carvalho Filho, ao se referir aos pontos de distinção entre OSCIP e OS, salienta:

Como se pode observar, afinal, são semelhantes os sistemas de parceria ensejadores das organizações sociais e das organizações da sociedade civil de interesse público. O núcleo central de ambos é a parceria Estado/entidade na busca de objetivos de interesses comuns e benefícios à coletividade! Logicamente, existem pontos específicos que distinguem os regimes. Um deles é a participação de agentes do Poder Público na estrutura da entidade: Enquanto ela é exigida nos Conselhos de Administração das organizações sociais, não há esse tipo de ingerência nas organizações da sociedade civil de interesse público. Outro aspecto é a formalização da parceria: com aquelas entidades é celebrado contrato de gestão, ao passo que com estas é firmado termo de parceria. Enfim, nota-se que as linhas da disciplina jurídica das organizações sociais as colocam um pouco mais atreladas ao Poder Público do que as organizações da sociedade civil de interesse público. Ambas, porém, retratam novas formas de prestação de serviços públicos. (CARVALHO FILHO, 2007, p.310).

No que tange à remuneração dos dirigentes da entidade, existe a possibilidade de instituição de remuneração para os dirigentes da OSCIP que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que prestam serviços específicos a essas entidades, devendo sempre ser respeitados os valores de mercado.

Cumprido destacar que, havendo a dissolução da entidade, o patrimônio líquido será transferido para outra pessoa jurídica qualificada como OSCIP, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da entidade dissolvida, com o propósito de que o objetivo de cunho social seja mantido.

Assim, a partir dessas considerações acerca das características e particularidades das OSCIPs no aspecto geral, passa-se a analisar a legislação desta relevante entidade do terceiro setor do Estado de Pernambuco e do Município de Recife.

3 QUADRO COMPARATIVO ENTRE A LEI DA OSCIP DO ESTADO DO PERNAMBUCO E A LEI DA OSCIP DO RECIFE

Quadro comparativo elaborado com base na Lei Federal nº 9.790/1999, apontando as similitudes e diferenças entre a Lei nº 11.743/2000, que disciplina a OSCIP no Estado de Pernambuco e a Lei nº 17.140/2005, que qualifica a OSCIP no Recife.

Leis de OSCIP		
	Lei do Estado de Pernambuco nº 11.743/2000	Lei Municipal do Recife nº 17.140/2005
Requisitos legais		
1. Identificação legal das pessoas jurídicas que não podem ser qualificadas como OSCIP	sim	sim
2. Definição dos objetivos sociais das pessoas jurídicas qualificáveis	não	sim
Normas estatutárias exigidas		
3. Existência de conselho fiscal ou órgão equivalente	sim	sim
4. Previsão de que, na dissolução da entidade, seu patrimônio líquido seja transferido a outra OSCIP, preferencialmente com o mesmo objetivo social da extinta.	sim	sim
5. Previsão de que, na perda da qualificação, o acervo patrimonial da OSCIP, adquirido com recursos públicos, seja transferido a outra OSCIP, preferencialmente com o mesmo objetivo social, na hipótese de perda de qualificação.	sim	sim
6. Limitação da remuneração dos administradores, gerentes ou diretores aos valores praticados pelo mercado	sim	sim
7. Observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade	sim	sim
8. Obrigação de dar publicidade ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da OSCIP	sim	sim
9. Realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento.	sim	sim
10. Prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela OSCIP, conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição	sim	sim

Federal e a constituição estadual ou lei orgânica municipal.		
Quanto ao processo de qualificação		
11. Qualificação por requerimento ao Poder Público	sim	sim
12. Deferimento pelo Poder Público (ministério ou secretaria)	sim	sim
13. Emissão de certidão de qualificação, em caso de deferimento, pelo Poder Público	sim	não
14. Indeferimento do pedido publicado no Diário Oficial	sim	não
15. Previsão legal das condições de indeferimento	sim	não
16. Perda da qualificação, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial de iniciativa popular ou do Ministério Público, assegurada a ampla defesa e o contraditório	sim	sim
17. Desqualificação por ato do Poder Executivo, em casos de inobservância dos dispositivos legais	não	não
18. Desqualificação por uso irregular dos recursos públicos, irregularidade fiscal ou trabalhista ou descumprimento do termo de parceria	não	não
19. previsão de qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, seja parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação, vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude	sim	sim
Quanto ao termo de parceria		
20. Previsão legal do Termo de parceria	sim	sim
21. Definição do termo de parceria como instrumento destinado à formação do vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público	sim	sim
22. Discriminação, no termo de parceria, dos direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias	sim	sim
23. Celebração do termo de parceria precedida de consulta aos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo	não	não
Quanto às cláusulas essenciais do termo de parceria		
24. Objeto, contendo a especificação do programa de trabalho proposto pela OSCIP	sim	sim
25. Estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e respectivos prazos de execução ou cronograma	sim	sim
26. Previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado	sim	sim
27. Previsão do montante de recursos financeiros a serem transferidos pelo Poder Público para a OSCIP, a título de fomento	não	não
28. Obrigações da Oscip, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria	sim	sim
Outras disposições sobre o termo de parceria		

29. Publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a OSCIP, de extrato do termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira	sim	sim
30. Execução do Termo de Parceria acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada	sim	sim
31. Fiscalização pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo	não	não
32. Resultados da execução do termo de Parceria analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP	sim	sim
33. Previsão de relatório conclusivo da comissão de avaliação dirigido à autoridade competente, sobre a avaliação procedida	sim	sim
34. Previsão de que os termos de parceria serão precedidos de consulta aos conselhos de políticas públicas e à comprovação da regularidade fiscal	Não	não
Outras disposições		
35. Previsão de que os termos de parceria estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação	Não	sim
36. Autorização legal para a participação de servidores públicos na composição de conselho de OSCIP, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título (incluído pela Lei nº. 10.539, de 2002)	Não	sim
37. Decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e do seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei.	Sim	não
38. Previsão da obrigatoriedade da OSCIP publicar regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público	Sim	sim
39. Previsão de que os bens imóveis adquiridos pelas OSCIP com recursos provenientes da celebração do termo de Parceria deverão ser gravados com cláusula de inalienabilidade	Sim	sim
40. Vedação às OSCIP da participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas	Sim	sim
41. Previsão de que o Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, o livre acesso a todas as informações pertinentes às OSCIP	Sim	não

3.1 Diferenças e similitudes entre a Lei da OSCIP do Estado do Pernambuco e a Lei da OSCIP do Recife

Tendo em vista quadro comparativo entre a Lei nº 11.743/2000, que disciplina a OSCIP no Estado do Pernambuco, e a Lei nº 17.140/2005, que qualifica a entidade no Recife, elaborado a partir da Lei nº 9.790/1999, que regulamenta a OSCIP no âmbito federal, foi possível identificar que ambas preservam na sua grande maioria, os preceitos trazidos por esta Lei.

Dentre esses preceitos, vale destacar aqueles que foram preservados tanto pela Lei nº 11.743/2000 que regulamenta as OSCIPs no Estado do Pernambuco, como pela Lei nº 17.140/2005 que estabelece as diretrizes gerais da OSCIP na capital do referido Estado.

Os aspectos que tangem a identificação legal das entidades que podem ser qualificadas como OSCIP, bem como as que não podem receber tal qualificação ficaram bem definidos tanto na lei estadual quanto na lei municipal em análise.

Quanto à definição dos objetivos sociais da OSCIP, a Lei do Recife contém essa previsão no art. 3º, o que não é feito na Lei de Pernambuco, que traz no parágrafo 1º do art. 1º, objetivos genéricos para OS e OSCIP já que regulamenta as duas entidades. Assim, os objetivos sociais não ficam bem delimitados pela Lei.

No que diz respeito às previsões de Conselho fiscal, transferência de patrimônio líquido para outra OSCIP em caso de dissolução da entidade fomentada; transferência de acervo patrimonial adquirido com recursos provenientes do Poder Público a outra OSCIP quando ocorrer a perda da qualificação; limitação de remuneração dos membros da direção; obediência aos princípios de contabilidade; previsão que tange à obrigatoriedade de dar publicidade ao relatório de atividade e das demonstrações financeiras realizadas pela OSCIP; realização de auditoria; prestação de contas dos recursos e bem oriundos do Poder Público, são preservados em ambas as leis.

Nesse enfoque, no aspecto concernente à qualificação como OSCIP que deve ser realizada através de requerimento ao Poder Público, e de deferimento do pedido pelo Poder Público, as Leis que regulam as entidades de Pernambuco e de Recife são semelhantes.

No que concerne à previsão de emissão de certidão de qualificação da entidade como OSCIP e a publicação no Diário Oficial no caso de indeferimento do pedido de qualificação, ficando resguardado e preservado o princípio da publicidade elencado no artigo 37 da CR/88, e quanto à previsão legal de indeferimento da qualificação, somente a Lei do Estado do

Pernambuco fez estas previsões no art. 12, caput, e parágrafos 1º a 4º¹, ficando silente a Lei do Recife.

Tanto no que concerne à desqualificação pelo Poder Executivo quando ocorrer inobservância dos dispositivos legais, quanto à desqualificação por uso irregular dos recursos públicos, irregularidade fiscal ou trabalhista ou descumprimento do termo de parceria celebrado entre a entidade e o Poder Público, previstos na legislação federal, ambas as legislações analisadas silenciaram-se.

Vale dizer que as referidas leis assemelham-se quando se referem à previsão de que qualquer cidadão, desde que respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, tenha legitimidade para requerer judicial ou administrativamente, a perda da qualificação da entidade como OSCIP, sendo vedado o anonimato, deve amparar-se em fundadas evidências de erro ou de fraude. Esta previsão consagra a participação popular no controle da OSCIP, o que contribui para evitar irregularidades.

Cumpre-se destacar no que concerne ao termo de parceria, tanto a legislação de Pernambuco, no art. 17, quanto à do Recife, no art. 9º, destacam a realização do referido termo, e o definem como instrumento que se destina a formar o vínculo de cooperação entre as partes. Nesse ínterim, ambas as leis ressaltam que os direitos, responsabilidades e obrigações das partes que realizam o referido termo devem ser discriminadas nesse instrumento.

Vale ressaltar, no que tange a desqualificação da entidade como OSCIP por inobservância dos dispositivos legais, tanto a Lei de Pernambuco quanto a Lei do Recife não trazem a previsão de desqualificação por ato do Poder Executivo, tampouco a desqualificação por uso irregular de recursos públicos, irregularidade fiscal ou trabalhista ou descumprimento de parceria.

Nota-se que essas previsões são relevantes, visto que, já que o Poder Público concede a qualificação da entidade como OSCIP se observadas as disposições legais impostas, o Poder

¹ Art. 12. Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Secretário de Administração e Reforma do Estado decidirá, ouvida a Comissão Diretora de Reforma do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo ou não o pedido, § 1º No caso de deferimento, o Secretário de Administração e Reforma do Estado encaminhará expediente ao Governador do Estado para edição de decreto de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de interesse Público. § 2º - Após a publicação do decreto que trata o parágrafo anterior o Secretário de Administração e Reforma do Estado emitirá o competente Certificado de Qualificação. § 3º indeferido o pedido, dar-se-á ciência da decisão, no prazo previsto no parágrafo anterior mediante publicação no Diário Oficial do Estado, § 4º O pedido de qualificação será indeferido quando: I - requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 9º a 11 desta Lei; e II - a documentação apresentada estiver incompleta. (PERNAMBUCO, 2000)

Público deve ser rigoroso no sentido de determinar a sua desqualificação se inobservadas estas disposições, bem como se houver ocorrido irregularidade no uso de recursos públicos, descumprimento de obrigação fiscal, trabalhista ou inobservância do termo de parceria.

Assim, se existe repasse de recursos públicos, as normas devem ser enfáticas com o intuito de controlar os gastos e inibir abusos.

Merece destaque também a previsão de celebração de termo de parceria precedida de consulta aos conselhos de políticas públicas, contida no parágrafo 1º, do art. 10 da Lei 9.790/1999², que dispõe sobre a qualificação da OSCIP no âmbito federal, que inexistem nas leis estadual e municipal analisadas.

No que se refere à relação das atividades do terceiro setor com as políticas públicas, vale destacar os ensinamentos de Maria Tereza Fonseca Dias:

É nesse sentido que o fomento às atividades do terceiro setor deve ser tratado no campo das políticas públicas, ou seja, assim como são democraticamente construídos, discutidos e aprovados anualmente os modelos de financiamento público da educação, da saúde, de investimentos, entre inúmeros outros projetos e atividades, também o quantum e as funções a serem desenvolvidas por entidades privadas sem fins lucrativos que dependam do financiamento do poder público devem ser publicamente pactuadas. (DIAS, 2008, p. 254)

Quanto à relevância da cooperação das entidades privadas para a efetivação das políticas públicas Maria Tereza enfatiza:

Tais parcerias rendem importantes frutos para os cidadãos, e diversas políticas públicas só são implementadas em virtude da cooperação com as entidades privadas, tais como: no setor de cultura, com as associações de amigos dos museus; na saúde, por intermédio das santas casas de misericórdia; em ciência e tecnologia, mediante as fundações de apoio às universidades públicas; em educação (ensino supletivo e treinamento de mão-de-obra, por exemplo); e na assistência social (através, dentre outros, de creches e assistência ao idoso). (DIAS, 2008, p. 261-291)

Assim, percebe-se que tal previsão é fundamental, pois, se a entidade tem o propósito de realizar ações focadas no interesse público, de proporcionar ações voltadas para as políticas públicas, os referidos conselhos devem ser consultados previamente a realização do termo de parceria para se dar prioridade às demandas sociais. Além disso, a realização de tais consultas contribui significativamente para o controle das referidas entidades.

No que tange à especificação do programa de trabalho, que deve ser estabelecido no objeto do termo de parceria da entidade, tanto a Lei do Estado de Pernambuco quanto do

² Art. 10, §1º A celebração de Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo. (BRASIL, 1999)

Município de Recife trazem essa previsão. Deve ser ressaltada a sua relevância, já que é a partir do programa de trabalho que se conhece o que a entidade prioriza, e pode-se analisar se estas estão alinhadas às necessidades sociais, e se é viável o Estado realizar parceria com a mesma, bem como realizar o controle das atividades previstas no termo de parceria.

Nota-se que ambas as leis estabelecem a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos pela OSCIP, bem como os prazos de execução ou cronograma, o que é salutar, pois, assim, tanto o Poder Público, parceiro da entidade, quanto a sociedade, podem acompanhar as atividades desenvolvidas conforme as propostas feitas no programa de trabalho.

No que concerne à previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados pela entidade, cabe dizer que é previsão necessária, já que somente com essa exigência é possível obter a qualidade e eficiência da entidade. Tal previsão está contida no art. 18, Parágrafo único, inciso III, da Lei nº 11.743/2000, e no art. 10, Parágrafo único, inciso III da Lei nº 17.140/2005.

Assim, a obrigatoriedade da OSCIP apresentar relatório acerca do objeto do termo de parceria ao término de cada exercício é exigência de ambas as leis, sendo da mais extrema relevância para demonstrar o cumprimento do objeto consubstanciado no termo, corroborando o comprometimento e seriedade da entidade.

Cumprido salientar que a Lei do Estado do Pernambuco, bem como a Lei do Recife, não se refere ao montante de recursos financeiros a serem transferidos à OSCIP pelo Poder Público como incentivo ao desenvolvimento da entidade.

Tais previsões são importantes, visto que assim é possível ter o controle dos recursos públicos repassados à entidade. E, ao lado destes dispositivos, deveria estar a previsão de contrapartida significativa da entidade, para assim evitar que existam entidades que sobrevivam apenas com os recursos oriundos do fomento do Poder Público. Vale lembrar que previsão nesse sentido também não está contida na Lei Federal nº 9.790/1999.

Merecem destaque as previsões concernentes à fiscalização, tais como a execução do termo de parceria, acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada. Esse acompanhamento e fiscalização específica previstos por ambas as leis é imprescindível, pois, deve-se reconhecer que o órgão da área de atuação da entidade é que tem capacidade para realizar fiscalização precisa e eficiente.

Uma grande falha de ambas as legislações consiste na omissão quanto à consulta aos conselhos de políticas públicas antes da celebração do termo de parceria, conforme já ressaltado, bem como a ausência de previsão de fiscalização pelos referidos conselhos das

áreas correspondentes de atuação em cada nível de governo, pois, com essa fiscalização, certamente a atuação da entidade seria mais efetiva no sentido de realizar atividades voltadas para as políticas públicas.

No que se refere à sujeição do termo de parceria ao controle social, a Lei de Pernambuco é omissa, mas a Lei de Recife prevê no art. 11, parágrafo 3º³, esse relevante controle. Seguindo o exemplo da Lei Federal, o Estado do Pernambuco deveria ter trazido tal previsão, assim como fez a Lei do Recife, visto que o controle da sociedade é essencial para coibir, reprimir e inibir as práticas ilegais e irresponsáveis da entidade.

É válido destacar a previsão contida em ambas as leis no que se refere à obrigatoriedade da OSCIP publicar regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como as compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Nesse enfoque, é relevante salientar que se discute na doutrina acerca da necessidade de licitação para a realização das referidas ações por parte da entidade, visto que estas recebem fomento do Poder Público.

Nesse sentido vale destacar os ensinamentos de Maria Tereza Fonseca Dias:

Nos termos da legislação vigente, as entidades não estão sujeitas à Lei Geral de Licitações, Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Tal regra foi prevista no art. 1, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, pra as OSCIPs, no art. 17 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para as OS e arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, para os convênios. Trata-se de regra que pretendeu disciplinar como serão realizadas as aquisições de bens, prestação de serviços e realização de obras das entidades quando contratarem terceiros, mediante regulamento próprio. (DIAS, 2008, p. 229-230)

No que se refere à escolha das entidades para que as parcerias sejam realizadas pelo Poder Público, a estudiosa leciona:

Alguns autores suscitam a inconstitucionalidade da Lei n. 9.790/1999 em virtude da não exigência de licitação para a celebração do termo de parceria do Estado com as entidades privadas qualificadas como OSCIPs, que decorreria do art. 37, XXI, da Constituição da República. (DIAS, 2008, p. 229)

Vale dizer que a Lei Federal também não conta com a exigência de licitação, mas com a edição do Decreto nº 7.568 de 16 de setembro de 2011, passou a ser exigida a realização de chamamento público pelo órgão ou entidade concedente para a celebração de

³ Art. 11, § 3º Os termos de parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação. (RECIFE, 2005)

convênio ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos, conferindo assim isonomia nos procedimentos de escolha das entidades.

Conforme art. 4º do referido Decreto:

Art. 4º A celebração de convênio ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste. (BRASIL, 2011)

Nota-se que essa já era uma preocupação dos doutrinadores, conforme destaca Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A celebração do contrato público de celebração deve ser precedida de processo de escolha das entidades a serem contratadas, sendo chamado, no artigo 77 do anteprojeto, de chamamento público. Também é uma exigência necessária para coibir escolhas feitas sem qualquer critério objetivo e sem observância do princípio da isonomia entre os possíveis interessados. (DI PIETRO, 2009, p. 243)

Quanto ao aspecto da publicidade, ambas as legislações trazem a previsão de publicação na imprensa oficial do Município, Estado ou da União, do extrato do termo de parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira.

No que tange aos resultados da execução do termo de parceria, a legislação tanto de Pernambuco quanto de Recife estabelecem a análise por comissão de avaliação composta em comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP, prevendo ainda a exigência de relatório conclusivo da referida comissão de avaliação sobre a análise realizada dirigida à autoridade competente.

Tais previsões de resultado do termo de parceria, quanto da necessidade de relatórios apresentados pela Comissão de avaliação são exigências que forcem o comprometimento da entidade, visto que esta tem a obrigatoriedade de demonstrar resultados.

Cumprido destacar que a Lei da OSCIP do Estado do Pernambuco não prevê autorização para a participação de servidores públicos na composição do conselho de OSCIP. Já a Lei que regulamenta a OSCIP em Recife traz tal previsão.

Nesse enfoque, é forçoso dizer que a participação de servidores públicos nos conselhos de OSCIP é de grande importância, visto que a entidade desenvolve suas ações com o fomento do Poder Público, e diante disso, deveria ter a participação de representantes do ente público nos conselhos da entidade fomentada. Diante disso, tal previsão deveria estar contida na legislação do Estado do Pernambuco. Vale lembrar que a Lei 9.790/1999 não prevê

exigência nesse sentido assim como faz a Lei nº 9.637/1998 que regulamenta a OS no âmbito federal.

No que se refere à possibilidade de enriquecimento ilícito e dano ao erário, a Lei do Estado do Pernambuco, a exemplo da Lei Federal, estabelece a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e do seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, nessas hipóteses. A Lei do Recife não conta com previsão nesse sentido. Vale lembrar que ações dessa natureza também podem consubstanciar ato de improbidade administrativa regulados pela Lei nº 8.429/1992, em função de a entidade utilizar-se de recursos públicos no desenvolvimento de suas atividades.

Tanto a Lei de Pernambuco quanto a Lei do Recife estabelecem que os bens imóveis adquiridos pela OSCIP com recursos oriundos da celebração do termo de parceria deverão ser gravados com cláusula de inalienabilidade. Tal previsão é salutar para evitar que a entidade desfaça-se dos bens imóveis adquiridos com recursos públicos.

A previsão de vedação às OSCIPs da participação em campanhas eleitorais ou político-partidárias é necessária, imprescindível e coerente, e está prevista tanto na Lei Estadual quanto na Lei Municipal em estudo. Tal previsão tem o condão de coibir a utilização das entidades como comitês eleitorais, com uso de recursos públicos nas atividades de campanha eleitoral.

E pode-se dizer que privilegiando o princípio da publicidade, a Lei do Estado do Pernambuco prevê que o Ministério da Justiça, amparado pelo requerimento dos interessados, permitirá o livre acesso a todas as informações concernentes à OSCIP. A Lei de Recife não conta com tal previsão. Vale lembrar que essa publicidade dá ensejo à transparência, o que facilita o controle social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpre-se afirmar que o Estado sem sombra de dúvidas diante das inúmeras funções que desempenha necessita de auxílio para propiciar o atendimento das demandas sociais e garantir o interesse público. É válido ressaltar que não há mais distanciamento entre público e privado. Público e privado se entrosam com o objetivo de garantir a execução das necessidades sociais.

Nesse enfoque, deve se reconhecer a importância das entidades do terceiro setor que desenvolvem suas ações atuando como colaboradoras do Poder Público na efetivação das políticas públicas. Assim, vale salientar que os demais entes da federação, a exemplo de Pernambuco e Recife, deveriam inovar-se em matéria de parceria.

Destaca-se no que tange ao estudo realizado, que tanto a Lei da OSCIP do Estado do Pernambuco quanto a Lei do Recife foi bastante fiel a Lei Federal, sendo válido salientar que deixam de fazer algumas previsões concernentes a controle e fiscalização, podendo salientar que ações nesse sentido, consistem na maior carência das entidades do terceiro setor.

Merece destaque nas legislações concernentes à OSCIP do Estado do Pernambuco e do Recife, a ausência de previsão de consulta aos conselhos de políticas públicas e a submissão da entidade ao controle desses conselhos, já que a finalidade das entidades é a consecução dessas políticas.

Depreende-se que a Lei nº 11.743/2000 do Estado do Pernambuco disciplinando tanto as OSs quanto as OSCIPs compromete a definição dos objetivos dessas entidades já que estabelece objetivos comuns sem delimitar os objetivos sociais da OSCIP, como fez a legislação do Recife.

Além disso, a regulamentação de ambas as entidades em um só diploma normativo apesar de a Lei separar algumas previsões em seções, outras estão misturadas, torna confusa a especificação de previsão referente a cada entidade, o que dificulta a análise da Lei, bem como o seu entendimento.

É forçoso dizer que se o Estado do Pernambuco tivesse editado leis separadas regulando as OSCIPs e as OSs, assim como fez a cidade de Recife seria mais fácil a análise da Lei, que permitiria melhor compreensão pelo intérprete, pelo aplicador da Lei ou estudioso do assunto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 7.568 de 16 de setembro de 2011. Altera o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Lei 9.790 de 03 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/spe/publicacoes/reformasinstitucionais/sinteselegislacao/leis/LEI%2009.790.99.pdf>. Acesso em: 15 de janeiro de 2012.

BRASIL. Secretaria de Gestão. Ministério do Planejamento. **Relações de Parceria entre Poder Público e Entes de Cooperação e colaboração no Brasil**. Brasília: SEGES, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Direito Administrativo**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. Políticas públicas e terceiro setor. In: FORTINI, Cristiana; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). **Políticas públicas: possibilidades e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 261-291.

DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias. **Terceiro setor e estado: legitimidade e regulação: por um novo marco jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Das entidades paraestatais e das entidades de colaboração. In: MODESTO, Paulo (Coord.). **Nova organização administrativa brasileira**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 227-244.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 3.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PERNAMBUCO. Lei nº 11.743 de 20 de janeiro de 2000. Sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de Interesse público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.arpe.pe.gov.br/legislacao.php>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2012.

RECIFE. Lei 17.140 de 02 de dezembro de 2005. **Da qualificação como organização da Sociedade Civil de interesse público – OSCIP**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao>. Acesso em 05 de fevereiro de 2012.

